



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001769/99-51
Recurso nº. : 120.719
Matéria : IRPJ- CSLL
Embargante : CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado: : UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 101- 93.941

NORMAS PROCESSUAIS- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Tendo se configurado contradição entre a decisão e seus fundamentos, acolhem-se os embargos de declaração para retificar o acórdão e afastar a contradição apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos de declaração da Conselheira Relatora para **RETIFICAR** o Acórdão nº 101- 93.862., de 19 de junho de 2002, e afastar a contradição apontada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO N.º : 120.719
EMBARGANTE: CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO E VOTO

Em sessão de 19 de junho de 2002 foi submetido a julgamento o Recurso 120.719, de interesse do UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A., tendo sido objeto do Acórdão n.º. 101- 93.862.

A apuração da matéria tributável objeto do processo foi influenciada por valores formalizados e discutidos em dois outros processos (administrativos e judiciais), um dos quais já havia transitado em julgado a favor do contribuinte.

No recurso apresentado a este Conselho, o recorrente dava notícia de que, antes da decisão de primeira instância, havia optado por pagar os valores discutidos com os benefícios da Lei 9.779/99, pedindo que fosse retificada aquela decisão para, entre outros aspectos, considerar os efeitos da decisão que já transitara em julgado.

No dia mesmo da sessão de julgamento (19/06/2002) foi trazido aos autos memorial do recorrente que dava notícia de julgamento definitivo na instância administrativa, também em seu favor, do segundo processo que influenciou o lançamento, o que levou a Relatora a alterar o voto para incluir, na parte dispositiva, os efeitos do Acórdão 101-93.083 naquele instante trazido a conhecimento.

Ao formalizar a nova redação do voto, constatou a Relatora a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, o que a levou a embargar o acórdão de sua própria relatoria, a fim de afastar a contradição.

De fato, o fundamento da decisão é no sentido de que, para fins de quitação dos tributos com o benefício da anistia, na apuração dos respectivos valores fossem considerados os efeitos das decisões favoráveis ao contribuinte que, naquela data (ou seja, na data da quitação), já fossem definitivas. Todavia, na parte dispositiva, foi determinado que fossem considerados os efeitos do Acórdão 101.93.083, de 07/07/2000, e a dedução da contribuição social exigida neste mesmo procedimento.

Ocorre que o pagamento para se beneficiar da anistia (26/02/99) é anterior ao Acórdão 101-93.083 (07/07/2000), e naquela data (26/02/99), o Banco não

era beneficiário de decisão definitiva em seu favor quanto à dedução da Contribuição Social da base de cálculo do Imposto de Renda.

Portanto, ao determinar que na apuração dos valores devidos sejam considerados os efeitos do acórdão e a dedução da CSLL, restou configurada contradição da decisão com seu fundamento.

Note-se que o presente processo apresentou, ao longo de seu curso, várias impropriedades. A primeira delas ocorreu na formalização da exigência, quando foram cometidos equívocos de transcrição de valores e de conversão de bases de cálculo, denunciados na impugnação e reconhecidos pelo Delegado de Julgamento. A segunda impropriedade ocorreu quando a Delegacia de Julgamento tomou conhecimento, por meio do pedido de retificação da decisão, de que, antes de exarada a decisão de primeira instância, o contribuinte optara por pagar o crédito tributário. Naquele momento, deveria a autoridade julgadora ter declarado a nulidade da decisão por ela prolatada, uma vez que o litígio se encerrara antes da decisão. Finalmente, este Conselho, ao receber o recurso, tendo em vista sua missão de, na qualidade de julgador, verificar a legalidade de todos os atos praticados no processo, deveria ter anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Entretanto, tendo em vista os equívocos materializados na formalização do crédito, (erros confirmados pelo Delegado de Julgamento e a não consideração dos efeitos da decisão transitada em julgado nos autos do MS nº 92.0082943-0), a declaração de nulidade, nos termos acima, poderia acarretar sérios prejuízos para o contribuinte, a menos que o Delegado da Receita Federal revisse de ofício o lançamento.

Assim, por produzir o mesmo efeito prático, acolho os presentes embargos para superar a contradição apontada e retificar o Acórdão embargado, em especial alterando sua parte dispositiva, com provimento parcial ao recurso para determinar que na apuração dos valores devidos para fins de quitação dos tributos com o benefício da anistia sejam considerados apenas os efeitos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 92.0082943- 0.

Brasília (DF), em 17 de setembro de 2002



SANDRA MARIA FARON